



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 17/08/21

ITEM Nº59

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

59 TC-004964.989.19-8

Prefeitura Municipal: Embu das Artes.

Exercício: 2019.

Prefeito: Claudinei Alves dos Santos.

Advogado(s): Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812), Luciana Rizzi (OAB/SP nº 200.462), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-5.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO, EXCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS NO EXERCÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS COM POSTERIOR PARCELAMENTO DA DÍVIDA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. **BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL.** RECOMENDAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES, referentes ao exercício de 2019.

À vista das falhas anotadas pela 7ª Diretoria de Fiscalização – DF-7.3 (evento 72), apresentou o Responsável, Sr. Claudinei Alves dos Santos, após notificação (evento 76), os seguintes



esclarecimentos (evento 111).

A.1.1. - CONTROLE INTERNO:

- **Controladora Geral do Município, Controladora Adjunta, Chefe da Divisão de Auditoria Interna e Chefe da Divisão de Organização e Métodos ocupam cargo exclusivamente em comissão.**

- **Não houve avaliação do cumprimento das diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual.**

- **Diferença entre os valores de "Receitas com Contribuições" e "Outras Despesas Correntes" apurados, respectivamente, pelo Controle Interno e pela Contabilidade.**

- **Não houve acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

- Ausência de avaliação dos resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial quanto à eficácia e eficiência.

- Falta de avaliação dos resultados da execução dos programas de governo.

- **Ausência de medidas para aumentar a transparência do Executivo.**

Defesa – Não houve justificativas para nenhum dos apontamentos consignados no item em exame.

A.2. - IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- **Audiências públicas realizadas em horário comercial.**



- **Falta de divulgação das demandas apresentadas nas audiências públicas.**
- **Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antes do planejamento.**
- **A Prefeitura não disponibiliza aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet para a elaboração do orçamento.**
- **Não há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão das demandas levantadas nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias.**
- **A metodologia utilizada para a realização de estudo/análise voltada à previsão de receitas não varia de acordo com a espécie da receita orçamentária projetada.**
- **Nem todos os programas do PPA articularam um conjunto de ações voltado a um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade.**
- **Não foi divulgado o Anexo de Metas Fiscais.**
- **Nem todos os indicadores do Plano Plurianual - PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas.**
- **A Prefeitura não atestou a compatibilidade entre as peças de planejamento.**



- **A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual de 12%, portanto, acima da inflação.**

 - **O servidor responsável pela contabilidade da Prefeitura Municipal não ocupa cargo de provimento efetivo.**

 - **O Prefeito não recebeu mensalmente dados sobre programas previstos e executados e projetos, atividades e operações especiais previstos e executados.**

 - **O monitoramento da execução orçamentária não serve de retroalimentação para o replanejamento dos programas e metas das peças de planejamento.**

 - **Não houve regulamentação da Carta de Serviços ao Usuário.**

 - **Falta de regulamentação e da instituição do Conselho de Usuários.**

 - **O Município não possui Plano Diretor.**

 - **A Prefeitura Municipal entregou documentos fora do prazo.**
- Defesa para todos os apontamentos – A Administração levará algum tempo para cumprir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ONU. A municipalidade incrementou a sua atuação para atender tais objetivos.
- A.2.1 - OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO:**
- **Ausência de um planejamento detalhado para a realização de obras de pavimentação.**



Defesa – A Administração efetuou levantamento da situação das vias públicas com vistas a planejar a manutenção adequada.

- A.2.2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

- Ausência de controle finalístico da Administração Indireta.

Defesa – Não houve.

A.2.3 - OBRAS PARALISADAS OU EM ATRASO:

- Não foram encaminhadas informações sobre a atualização da situação das prestações de contas de convênios cujas verbas advêm de outros Órgãos.

Defesa- A Prefeitura conta com equipe para monitorar os convênios, respectivas prestações de contas e pagamentos aos fornecedores contratados.

A.2.4 – LICITAÇÕES ATINENTES AO PLANEJAMENTO:

- Dispensa de licitação por emergência sem caracterizar tal situação.

- Falta de planejamento da Prefeitura para realizar contratação por dispensa de licitação.

- Pesquisa de preços desatualizada e realizada junto a empresas que não realizam a atividade prevista no certame.

Defesa – Não houve justificativas para nenhum dos apontamentos consignados no item em exame.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Divergência entre o valor contabilizado e aquele registrado no Sistema de arrecadação da Prefeitura em relação às receitas de



IPTU, ISS e Outras Receitas Correntes.

Defesa – Alguns ajustes feitos pela Equipe de Fiscalização devem ser reconsiderados¹.

- Déficit orçamentário ajustado de 4,05% (R\$ 27.383.587,53) após exclusão de receitas lançadas a maior e inclusão das despesas não contabilizadas.

Defesa – Retificando-se o cálculo da Fiscalização, apura-se déficit orçamentário corresponde a 2,36% da receita arrecadada.

- Déficit de arrecadação de R\$ 17.982.544,95 correspondente a 2,59% da previsão de receitas para o exercício.

Defesa - O déficit de arrecadação adveio da frustração das Receitas de Capital.

- Alterações orçamentárias de R\$ 206.661.193,37, equivalentes a 29,66% da despesa inicialmente fixada.

1

RECEITA	SIRF	SIOP	DIFERENÇA	JUSTIFICATIVA
IPTU	461.899,47	8.361.216,81	100.682,66	Montante de R\$ 1.080.876,52 refere-se à créditos de IPTU/2020, arrecadados em 2019. O valor de R\$ 19.806,14 corresponde a anulação de receitas
ISS	5.315.185,00	733.833,52	18.648,52	Diferença apurada em decorrência das anulações de receitas, retenções (desconto em OP) por entrada de receita e transferências a crédito.
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	29.848,49	435.157,23	305.308,74	Valores aferidos apenas no sistema SIOP, referentes a créditos não identificados



Defesa – Os remanejamentos orçamentários alcançaram R\$ 165.132.325,28, equivalentes a 22,63% da despesa fixada inicial.

- Realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições da ordem de R\$ 43.616.997,91 por meio de decretos, baseados em autorização genérica inserida na LOA.

Defesa - A realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições por meio de Decretos encontram previsão na Legislação Municipal (Lei Orçamentária Anual).

B.1.1.1 - EMPENHAMENTO DA DESPESA POSTERIOR À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

- Empenhamento de despesa após a prestação do serviço afeto à Parceria Público Privada, celebrada entre o Executivo e a empresa Embu Ecológica.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Déficit financeiro de R\$ 73.612.288,72.

Defesa – A apuração do déficit financeiro deve considerar os estornos de restos a pagar não processados (R\$ 20.434.758,10) provenientes de saldos de contratos, empenhos de materiais de consumo, serviços e de obras que foram empenhadas e não executadas em exercícios anteriores ao período em apreço.

- B.1.3.1 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Falta de contabilização de passivo (R\$ 1.209.452,84) com a concessionária de serviço de coleta e destinação de resíduo sólido – Embu Ecológica.

Defesa – Promovidos os ajustes no valor de R\$ 20.434.758,10,



referentes aos estornos de restos a pagar de empenhos de 2019, 2018, 2016 e 2015, afetos às despesas não executadas nos correspondentes exercícios, bem como a exclusão do montante de R\$1.887.187,94, incluído equivocadamente pela Fiscalização, o índice de liquidez imediata de 1,11 demonstra que o Executivo possuía liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

B.1.5. – PRECATÓRIOS:

- Saldo desatualizado de precatórios.

- Ausência do demonstrativo do TRT da posição de precatórios na justiça trabalhista de 31/12/2019.

- Falta de contabilização de R\$ 1.551.242,17 no passivo da Prefeitura.

- Ausência de registro de saldo depositado no Tribunal de Justiça (R\$ 2.241.798,06).

Defesa – Não houve justificativas para nenhum dos apontamentos consignados no item em exame.

B.1.5.1 PRECATÓRIOS A PAGAR:

- Precatórios que deveriam ser inclusos nos orçamentos de 2018 e 2019 não foram liquidados².



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Pagamento parcial da primeira parcela (R\$ 828.907,96) do precatório da empresa Construtora Bracco Thomé Ltda., cujo valor atualizado monta R\$ 5.526.053,08.
- Liquidação parcial (R\$ 2.200.716,15) do precatório relativo ao Espólio de Humberto Salomone (R\$ 2.287.892,96).
- Existência de débitos não empenhados e não pagos no exercício (R\$ 2.614.110,14).

TRT (Doc. 09.02-Precatórios TRT):

Credor	Precatório/Ofício Requisitório	Ano de vencimento	Valor (R\$)
Rosiane Maciel de Farias	20173002727	2018	441.891,83
Harald Schuler	20173002735	2018	713.117,98
Márcia Suemi Uehara	20173005122	2018	511.157,21
Valdete Maria Setti Novembrini	20183003521	2019	44.428,91
Harald Schuler	20183004927	2019	184.956,46

TJSP (Doc. 09.01-Infomção TJ):

Credor	Precatório/Ofício Requisitório	Ano de vencimento	Valor (R\$)
José Roberto Souza Pereira	02/2019	2019	143.950,86
Sérgio Soares de Almeida	03/2019	2019	136.755,49
Hugo Eneas Salomone	04/2019	2019	429.828,87
Elias Fernandes	05/2019	2019	93.584,55
Construtora Bracco Thome Ltda.	01/2019	2019	828.907,96
Maria Nilda da Silva Oliveira	02/2019	2019	95.665,55
Sanepavi – Saneamento e Pavimentação	03/2019	2019	127.458,93
Espolio de Umberto Salomone	04/2019	2019	87.176,81 ¹⁴
Arlinda Bomfim Gonçalves	05/2019	2019	74.695,98
Mário Fukuhara	06/2019	2019	366.699,77



Defesa para todos os apontamentos – Reenquadrado no regime ordinário de pagamento da dívida judicial, o município obteve deferimento do DEPRE para parcelar dois precatórios, cujo montante superava 15% do total dos precatórios devidos e constantes do Mapa Orçamentário de 2019. A insuficiência de pagamento no valor de R\$ 2.380.040,28 foi quitada no dia 13 de julho de 2.020. A Prefeitura não apresenta dívidas de tal natureza anteriores ao exercício de 2.020, consoante certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

B.1.5.2 - PRECATÓRIOS A RECEBER:

- Ausência de controle de precatórios a receber.

Defesa – Não houve.

B.1.6. – ENCARGOS:

- Recolhimento extemporâneo das importâncias devidas ao PASEP, acarretando multa e juros.

- Ausência de documentação comprovando a regularidade de compensações junto ao INSS.

- Pagamentos com atraso do montante devido ao Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes - EMBUPREV, incidindo multas e juros no montante de R\$ 1.138.224,10.

Defesa – Não houve justificativas para nenhum dos apontamentos consignados no item em exame.

B.1.6.1. - PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

- Recolhimento extemporâneo de valores oriundos de parcelamentos ao EMBUPREV.



- Divergência entre o valor realtivo ao saldo devedor dos parcelamentos promovidos junto ao EMBUPREV registrado na contabilidade e aquele declarado pelo órgão de previdência.

Defesa – Não houve justificativas para nenhum dos apontamentos consignados no item em exame.

B.1.7. - TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES:

- Repasses de valores à Câmara Municipal realizados após o dia 20 de cada mês.

Defesa – Não houve.

B.1.9.2. - CARGO EM COMISSÃO:

- Existência de Cargos de livre provimento que não exigem nível superior de escolaridade.

Defesa – Compete ao município dispor sobre o regime jurídico dos seus servidores, conforme o disposto no artigo 39 da Constituição Federal³. Assim, a Lei Complementar Municipal nº 320/2017 criou novo quadro de cargos de provimento em comissão, cujos requisitos para a investidura variam na medida da exata necessidade dos postos de trabalho. O artigo 37, inciso V, da CF/88⁴ não exige nível superior de escolaridade para o preenchimento dos cargos de livre provimento.

³ **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

⁴ Art 37 (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



B.1.9.3. - ABONO DE ANIVERSÁRIO:

- Pagamento de abono de aniversário aos servidores.

Defesa – O benefício foi instituído por meio de Lei Complementar nº 137/2010, que se encontra válida e eficaz. O abono de aniversário constitui motivação aos servidores aprovados em concurso público para o melhor desempenho profissional. A sua interrupção acarretará prejuízos incomensuráveis aos agentes municipais, conforme jurisprudência trazida aos autos.

B.2. - IEG-M – I-FISCAL:

- Falta de Recursos Orçamentários para operacionalização das atividades relacionadas à administração tributária.

Defesa – Não houve.

- Ausência de revisão periódica do Cadastro Imobiliário.

Defesa – A revisão periódica das mais de 55 mil unidades imobiliárias opera-se de forma paulatina. Realizam-se vistorias à medida que a Prefeitura emite os alvarás de conservação, construção, habite-se, reformas, desdobros e demais alterações e intervenções cadastrais.

- A Lei Orçamentária ou Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV).

Defesa – A Administração busca promover, no exercício de 2.021, a execução do processo de georeferenciamento e geoprocessamento do município, a atualização cadastral dos imóveis, bem como a revisão e a atualização da Planta Genérica de Valores.

- falta de adoção de alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel para a cobrança do Imposto Predial e Territorial



Urbano (IPTU).

Defesa – O Executivo iniciou estudos de viabilidade técnica e jurídica visando à instituição do IPTU progressivo no município.

- Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a Nota Fiscal Eletrônica por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Defesa – A Administração encaminhou ofício à empresa Obara Informática Ltda., responsável pelo sistema de emissão de Notas Fiscais eletrônicas do município, solicitando a regularização da matéria.

- Recolhimento da guia do ITBI diretamente no Caixa da Prefeitura.

Defesa – Adotaram-se medidas para corrigir a falha.

- A legislação municipal não contemplou os critérios de anistia e remissão na regulamentação da dívida ativa.

Defesa – Não houve.

- A Prefeitura Municipal não realiza cobrança extrajudicial de dívida ativa nas modalidades Protesto Extrajudicial da CDA (Certidão da Dívida Ativa), Facilitação do Pagamento e Inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal – CADIN).

Defesa – Não houve.

- Cancelamentos da importância relativa a 14,63% do saldo



inicial dos restos a pagar do Município.

Defesa – Não houve.

- Os pagamentos do montante de restos a pagar do Município somaram apenas 68,89% do saldo inicial.

Defesa – Não houve.

- A transparência dos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira ficou comprometida pela classificação precária da natureza da receita.

Defesa – Não houve.

- Falta de divulgação da data de arrecadação dos recursos extraordinários.

Defesa – Não houve.

- A maior parte das prestações dos parcelamentos de encargos sociais (Regime Geral de Previdência Social) foi paga até 30 dias após o vencimento (até 1 mês de atraso).

Defesa – Não houve.

B.3.1. DÍVIDA ATIVA:

- Ausência de contabilização da provisão para perdas de dívida ativa.

- Falta de conclusão e de encaminhamento do relatório contendo o saldo inicial e final do estoque da dívida ativa, o total de recebimentos, de cancelamentos, de inscrições, de juros e atualizações monetárias.



- **Relatório de cancelamentos de dívida ativa e de créditos inscritos em 2019 encaminhado após dois meses da primeira solicitação.**

- **Relatório de cancelamento de créditos de dívida ativa não identifica a pessoa responsável pelo ato.**

- **Baixo percentual de recebimento de créditos de dívida ativa.**

Defesa – Não houve justificativas para nenhum dos apontamentos consignados no item em exame.

B.3.2. - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- **Quebra da ordem cronológica de pagamentos.**

Defesa – Não houve.

B,3.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- **O atraso em repasse de convênio resultou em multa no valor de R\$ 19.815,25.**

- **O atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF acarretou multa no valor de R\$ 6.089,21.**

- **Repasse do valor de R\$ 50.000,00 para manutenção indireta de culto religioso.**

Defesa – Não houve justificativas para nenhum dos apontamentos consignados no item em exame.

B.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- **Registros relativos à iluminação pública não constam do banco**



de dados do sistema patrimonial da Prefeitura.

Defesa – A anomalia deve ser encaminhada ao campo das recomendações.

B.3.5-BENS PATRIMONIAIS:

- Divergência entre os bens patrimoniais registrados no balanço patrimonial e aqueles consignados no inventário da Prefeitura.

Defesa – O documento 10 do evento 111 comprova a inexistência da diferença apontada pela Fiscalização.

B.3.6 - TARIFAS BANCÁRIAS:

Despesas elevadas com tarifas bancárias.

Defesa – Não houve.

B.3.7 - CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP).

- A Administração não manteve o controle sobre a qualidade do serviço prestado.

Defesa – Não houve.

C.1. - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Descontrole na contabilização de recursos do FUNDEB.

- Inexistência de estudo para verificar a quantidade de alunos que necessitam de vagas em escolas.

- Empenhamento de gastos com concessão de transporte público com o código de aplicação do ensino.



- Existência de restos a pagar no valor de R\$ 1.151.680,33, em 31/01/2020.

Defesa – Não houve justificativas para nenhum dos apontamentos consignados no item em exame.

C.2. - IEG-M –I-EDUC:

- Apenas seis estabelecimentos de creche (15,79% do total) possuem sala de aleitamento materno.

- Somente 12 creches (31,58% do total) contam com local para acondicionamento de leite materno.

- Quantidade de escolas com materiais pedagógicos infantis constantes do Censo Escolar 2019 (14) é inferior àquela informada pela Prefeitura (38) a este Tribunal.

- Falta de higienização diária dos brinquedos/materiais pedagógicos.

- Turmas de Creche com menos de 30 m² para 13 alunos e de Pré-Escola para 22 alunos.

- Baixa de carga horária média para capacitação dos profissionais de creche

- Alta rotatividade de professores em estabelecimentos de ensino infantil.

- A última entrega do kit escolar às Creches ocorreu apenas em 25/04/2019



- Entrega intempestiva do material didático às Creches
- Déficit de 254 vagas em Creche
- Existência de 275 turmas de Creche com mais de 13 alunos.
- **A Rede Municipal de Ensino não oferece as seguintes formas de Atendimento Pedagógico Especializado (APE): Atendimento de Itinerância e Classe Regida por Professor Especializado.**
- O número de escolas com materiais pedagógicos infantis constante do Censo Escolar 2019 (18) é inferior àquele informado a este Tribunal.
- Nenhum dos estabelecimentos de Pré-Escola, bem como dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, possui turmas em tempo integral.
- Nem todos os professores de Pré-Escola (99,78%) possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.
- Existência de 418 turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m²por aluno.
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais (1º ao 5º ano) e dos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal.



- **Baixa carga horária média para a capacitação dos docentes dos Anos Iniciais em 2019 (0,29 horas por profissional).**
- **Alta rotatividade de professores (82,35%) em estabelecimentos dos Anos Finais do Ensino Fundamental.**
- **Entrega intempestiva do kit escolar e de material didático aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.**
- **Existência de 414 turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma.**
- **Falta de metas que visem a melhora dos resultados dos projetos de recuperação ou reforço escolar.**
- **A despeito da realização de ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar, houve 778 crianças que saíram da escola no exercício.**
- **Nenhum aluno dos Anos Iniciais (1º ao 5º ano) Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) concluiu o ano letivo em período integral, em 2019.**
- **56 turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental com menos de 1,5 m2 por aluno.**
- **A Administração não atingiu a meta estabelecida no PNE para os Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) no ano de 2017 (5,0).**



- **Existência de 56 turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental com mais de 30 alunos por turma.**

- **Apenas parte das escolas estava adaptada para receber crianças com deficiência (89,87%).**

- **Somente algumas escolas dos Anos Iniciais (80%) possuíam quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m).**

- **Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019.**

- **Havia 39 unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.).**

- **Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura.**

- **Somente parte das escolas municipais compartilha espaços com a comunidade.**

- **O Executivo não possui o número de nutricionistas recomendado no artigo 10 da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010.**

- **A Prefeitura Municipal não possui controles de acondicionamento de alimentos (sistema de ventilação,**



ventilação do estoque, umidade do ar e tipo de alimento).

- A Administração não fornece recursos orçamentários para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

- Escolas com estrutura inadequada para portadores de necessidades especiais.

- Banheiros, paredes e escadas de alguns colégios com inadequado estado de conservação (janelas quebradas, materiais de limpeza armazenados em banheiro, mangueira de hidrante enrolada de modo inadequado, pneus expostos de modo a possibilitar o acúmulo de água parada, fiação exposta).

- Em suas visitas, o Conselho de Alimentação Escolar apontou que havia merendeiras não uniformizadas, alimentos encostados na parede, água parada, chão e teto que não são fáceis de higienizar, ausência de protetores de lâmpadas em caso de quebra, portas que não eram vedadas ou com tela de proteção, presença de insetos ou animais na cozinha, freezer com acúmulo de gelo, falta de ralos em cozinhas, inexistência de controle de desratização, bem assim de telas nas janelas do estoque.

- Durante a realização de fiscalização ordenada não havia responsável pela função de fiscal/gestor do serviço de transporte escolar na unidade visitada.

- A Prefeitura não possuía relação dos alunos que requereram o



transporte escolar.

- **Diversos condutores não portavam registro atualizado de cada estudante transportado.**

 - **O Município não possui seu próprio indicador de qualidade de ensino.**

 - **A Prefeitura não realiza exame de ingresso nas escolas municipais.**

 - **A menor parte das metas do Plano Municipal de Educação foi cumprida no prazo.**

 - **Inexistência do Plano Municipal de Primeira Infância.**
- Defesa – Não houve justificativas para nenhum dos apontamentos consignados no item em exame.**

C.2.1 – CONTRATO ATINENTE AO ENSINO:

- **Inexecução total de contrato para a elaboração de projeto executivo voltado à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros sem comprovação de abertura de processo administrativo para aplicação de sanções.**

Defesa – Não houve.

D.2. - IEG-M –I- SAÚDE:

- **Estabelecimentos de saúde sob gestão municipal não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo do Bombeiro) vigente.**

Defesa – O Executivo realizou licitação visando à adaptação dos



estabelecimentos de saúde para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

- Apenas 22 de 33 estabelecimentos de saúde sob gestão municipal possuem licenças vigentes junto à Vigilância Sanitária.

Defesa – Todas as unidades de saúde possuem licenças vigentes junto à vigilância sanitária.

D.5.1 - ACÚMULO DE CARGOS COM OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS:

- Existência de funcionários com três vínculos empregatícios na Administração Pública com percepção de vencimentos.

Defesa – Não houve.

D.5.2 - ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS COM O CEJAM:

- Acúmulo ilegal de cargos de funcionários que trabalham na Prefeitura e no CEJAM.

Defesa – As duas funcionárias efetivas da Prefeitura (enfermeira e psicóloga) exercem suas funções por meio de contrato firmado entre a Prefeitura e o CEJAM que exige formação técnica na área da saúde. Tendo em vista que a formação das funcionárias atende tal requisito (formação técnica na área da saúde) para o desempenho das funções técnicas de gerência e de coordenação da unidade, não há falar em acúmulo ilegal de cargos.

- Funcionários que trabalham na Prefeitura e no CEJAM cuja remuneração somada supera o subsídio do Prefeito.

Defesa – O CEJAM, Organização Social de Saúde, possui regime jurídico predominantemente de direito privado e seus colaboradores não ocupam cargos públicos. Assim, não incide a vedação constitucional de



cumulação de cargos públicos (inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal). Ainda que os colaboradores do CEJAM (empregados privados) ocupem, concomitantemente, cargos públicos junto ao Executivo, não há preocupação quanto ao fato da soma das respectivas remunerações ultrapassar os subsídios do Prefeito.

D.6 - MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL:

-Aquisição de medicamentos derivada de determinação judicial por dispensa de licitação, enquanto possível a realização de processo licitatório.

Defesa – Tendo em conta que o lote licitado para aquisição de Oxibutinina mostrou-se deserto nos pregões 003/2018 e 019/2018, e que a empresa Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda., vencedora do certame voltado à compra de Blancofero e Omeprazol, foi inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, em maio de 2018, houve a necessidade da aquisição direta dos respectivos medicamentos pela Administração Municipal.

D.7 - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE A ENDEMIAS:

- Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias por meio de contrato de gestão, e não via concurso público.

Defesa – A Lei Federal nº 11.350/2016 não impede que os Agentes Comunitários sejam contratados por meio de Organização Social de Saúde (Matéria tratada no processo TC-020272.989.18-7).

D.8 – ESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES DE SAÚDE:



- Equipamentos quebrados, banheiro para deficiente sem infraestrutura de acessibilidade, cadeiras de atendimento odontológico quebradas, infiltração nas paredes dos corredores, falta de papel e de sabonete no banheiro de atendimento ao público de unidade de saúde.

Defesa – Adotaram-se medidas para melhorar a estrutura física das unidades de saúde.

E.1 - IEG-M –I-AMB:

- O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da sua frota.

- Ausência do Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS.

- Falta do Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil, conforme a Resolução CONAMA 307/2002.

- O município lança, a céu aberto (lixões), seus resíduos sólidos

- Animais domésticos e/ou animais silvestres (urubus, garças, etc.) convivem com os resíduos do aterro.

- Não existe licença de operação da CETESB para a área de aterro, conforme Decreto Estadual nº 47.400/2002.

Defesa para todos os apontamentos – A municipalidade otimizou sua atuação objetivando rápido atendimento das metas propostas pela Agenda 2.030 da ONU.

F.1. IEG-M – I-CIDADE:



- **A Prefeitura não criou a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC.**

Defesa – Não houve.

- **O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil realizou menos de três reuniões no ano.**

Defesa – Não houve.

- **A Prefeitura Municipal não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil.**

Defesa – Não houve.

- **O Município não utiliza sistema de alerta para desastres.**

Defesa – Não houve.

- **Ausência de dispositivo ou sistema de alarme para desastres com o objetivo de avisar a população durante a ocorrência do evento.**

Defesa – Não houve.

- **Inexistência de cadastro dos locais para abrigo da população em situação de desastre.**

Defesa – Não houve.

- **Falta de cadastro da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária para o caso de desastre.**

Defesa – Não houve.



- **O Executivo não conta com estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.**

Defesa – Não houve.

- **Apenas parte das metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo foi atingida.**

Defesa – Não houve.

- **Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo.**

Defesa – Não houve.

- **Falta de regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros. Entretanto, existe a atuação de empresas de táxi por aplicativo no município.**

Defesa – Adotaram-se providências para a regulamentação do transporte efetuado por meio de empresas de aplicativos.

- **Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.**

Defesa – Houve o desenvolvimento do Plano de Mobilidade Urbana. A Administração procura adotar medidas para melhorar a acessibilidade das vias públicas.

- **Apenas parte das vias públicas pavimentadas está devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente), de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.**

Defesa – Após o recapeamento de diversas vias do município, será implantada a devida sinalização.



- Nem todas as vias públicas no Município possuem manutenção adequada.

Defesa – Mais de duzentas vias receberam recapeamento, bem como existe o serviço de tapa buracos em funcionamento.

- O Município não possui ciclovias ou ciclofaixas.

Defesa – O município conta com cinco ciclofaixas, encontrando-se em andamento a implantação de tais vias no Parque Industrial e na Rua Marcelino Pinto Teixeira.

g

- Planos de Contingência não informam a relação de recursos e áreas de risco.

Defesa – Não houve.

G.1.1. - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- O botão do SIC no "site" da Prefeitura não possibilita o acesso a documentos, dados ou informação pública produzida, respeitando-se os graus de sigilo.

- Relatórios de Gestão Fiscal, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais, PPA, LDO e LOA, relatório de atividades do órgão e relação de processos de obras públicas em andamento, bem como de sua execução, não divulgados no "site" da Prefeitura.

- Impossibilidade de acesso aos editais de licitação, ao inventário físico-financeiro de bens patrimoniais e à relação de bens patrimoniais consignados no "site" da Prefeitura.



- Para acessar os contratos no "site" da Prefeitura é necessário cadastro e senha.

Defesa – Não houve justificativas para nenhum dos apontamentos consignados no item em exame.

G.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles constantes do Sistema Audep.

Defesa – Não houve.

G.3. - IEG-M –I-GOV TI:

- A Prefeitura Municipal não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação.

- Os servidores de TI são notificados quando da aquisição de novos softwares e sistemas, contudo não recebem treinamento para utilizá-los.

- Falta do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI).

- Ausência de Política de Segurança da informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório e de um plano de continuidade de serviços de TI.

- A Administração não mantém site na Internet com informações atualizadas periodicamente.

- O "site" da Prefeitura Municipal não possibilita a gravação de



relatórios em diversos formatos eletrônicos

- **O acesso aos contratos administrativos depende de cadastro e senha.**
- **A página eletrônica do Executivo não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade**
- **O "site" da Administração não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.**
- **A Prefeitura Municipal informou que disponibiliza serviços públicos de atendimento ao cidadão à distância (remotamente). Entretanto não assinalou os serviços de aplicativo de mensagens e SMS**
- **O Executivo não disponibiliza recursos para os cidadãos por meio de dispositivos móveis.**

Defesa para todos os apontamentos – A Administração otimizou a sua atuação com vistas ao célere atendimento às metas propostas pela Agenda 2030 da ONU.

H.3. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- **Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.**

Defesa – Envidaram-se esforços para atender as recomendações deste Tribunal.

Unidade de Economia da ATJ critica o desequilíbrio



fiscal representado pelos déficits orçamentário (2,36% da receita realizada) e financeiro (R\$ 73.612.288,72 – 39 dias de arrecadação – RCL), as alterações orçamentárias em valor correspondente a 29,66% da despesa inicialmente fixada, o pagamento parcial de precatórios devidos no período, a falta de recolhimento e posterior pagamento dos encargos sociais (PIS/PASEP e Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), a expansão do endividamento, o déficit econômico e a regressão da situação patrimonial (evento 126.1).

Assessoria Jurídica (evento 126.2) e **Chefia de ATJ** (evento 126.3) perfilham o mesmo entendimento.

D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em virtude da baixa efetividade da gestão municipal (índice "C"), dos recorrentes déficits orçamentário e financeiro, do atraso de repasses de duodécimos ao Legislativo e dos recolhimentos dos encargos sociais, do recolhimento parcial da dívida judicial, das dívidas de curto e de longo prazo, do empenhamento de despesa após a prestação dos serviços, do baixo recebimento dos valores inscritos em dívida ativa, do indevido pagamento de abono aniversário, da existência de servidores comissionados sem a conclusão do ensino superior e da acumulação indevida de cargos públicos. Propõe recomendações⁵ (evento 140).

⁵ •Aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da CF/88.

•Avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados.

•Dê atendimento às normas de transparência vigentes.



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-4,05%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	1,21%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Prejudicado ²⁴
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	NÃO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,52%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	25,75%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	71,99%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	101,36%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	22,91%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2016: **Desfavorável**⁶ (TC-004388.989.16-2)

•Encaminhe os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP nos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2016.

⁶ **TC-004388.989.16-2** – Contas do Prefeito de Embu das Artes – Exercício de 2016 – Parecer Desfavorável e aplicação de multa (500 UFESP's) ao responsável em face dos déficits orçamentário (5,11%) e financeiro (R\$ 55.405.320,83 – 30 dias de RCL), da baixa recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa (2,75% do saldo existente), das elevadas alterações orçamentárias (20,81% da despesa inicialmente fixada), da falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata – 0,63), da expansão da dívida fundada (20,32%) em relação ao exercício anterior, do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2017: **Desfavorável**⁷ (TC-006866.989.16-3)

Exercício de 2018: **Desfavorável**⁸ (TC-004623.989.18-3)

É o relatório.

GCECR
JMCF

Fiscal, da insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,58%), da parcial aplicação dos recursos do FUNDEB até o primeiro trimestre de 2017 (93,57%) e da falta de recolhimento de encargos sociais e posterior parcelamento da dívida. Primeira Câmara – Sessão de 13 de novembro de 2018 – Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

⁷ **TC-006866.989.16-3** – Contas do Prefeito de Embu das Artes – Exercício de 2017 – Parecer Desfavorável em face do elevado déficit orçamentário (9,72% - correspondente a mais de um mês de arrecadação), da falta de recolhimento dos valores devidos ao EMBUPREV e da insuficiente aplicação de recursos no ensino (21,47%). Segunda Câmara – Sessão de 03 de dezembro de 2019. Relator: e. Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli. Pedido de Reexame Conhecido e Desprovido. Tribunal Pleno – Sessão de 02 de dezembro de 2.020.

⁸ **TC-004623.989.18-3** – Contas do Prefeito de Embu das Artes – Exercício de 2018 – Parecer Desfavorável em face do baixo nível de efetividade da gestão municipal (Nota “C”), dos déficits orçamentário (7,28%) e financeiro (R\$ 28.336.816,86 – 40 dias de arrecadação – RCL), da expansão da dívida de curto prazo em relação ao período anterior (25,46%), da liquidação parcial dos precatórios devidos no período, da falta de recolhimento dos encargos sociais e das prestações oriundas de parcelamentos firmados em exercícios anteriores. Segunda Câmara – Sessão de 04 de agosto de 2.020. Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa. Pedido de Reexame Conhecido e Desprovido. Tribunal Pleno – Sessão de 28 de julho de 2.021.



TC-004964.989.19-8

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,75%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	101,36%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,99%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,52%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,91%	(15%)
Execução Orçamentária	Déficit – 2,36%	
Resultado Financeiro	Déficit - R\$ 73.612.288,72	

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (22.06.2020)	273.726	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audep (22.06.2020)	R\$ 733.937.109,95	2019
RCL	Sistema Audep (22.06.2020)	R\$ 679.135.539,86	2019

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Elementos de instrução processual apontam que os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados por meio da Lei Municipal nº 2.585/12, bem assim concedeu-se Revisão Geral Anual de 3,43%, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 398/19. Foram



apresentadas, ainda, declarações de bens dos mandatários municipais nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Contou o ensino municipal com a aplicação de valor equivalente a 25,77% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁹) e 71,99% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT¹⁰.

Além disso, constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Todavia, diante da manutenção da baixa efetividade da gestão do ensino (IEGM – I EDUC – 2018 – Nota “C” e 2019 – Nota “C”), necessário se faz recomendar a adoção de medidas para incrementar a qualidade da educação municipal.

⁹ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁰ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



Cabe, portanto, à Prefeitura, consoante anotado pelo d. Ministério Público, adotar providências voltadas à correção dos problemas estruturais nas escolas, debelar as falhas no transporte escolar e no fornecimento de material, livros e uniforme escolar, cumprir as metas do Ideb nos anos iniciais (4ª série/5º ano) e finais (8ª série/9º ano) do ensino fundamental, bem como atender a demanda por vagas na rede pública, bem como debelar os defeitos apontados nas Fiscalizações Ordenadas e no I-Educ.

À saúde municipal direcionaram-se 22,91% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

A despeito da adequada efetividade dos serviços prestados pelo setor (2019 - nota "B"), importante recomendar à origem que providencie Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e licenças vigentes junto à vigilância sanitária para todos os estabelecimentos da saúde, adote medidas voltadas à correção dos defeitos apontados na oportunidade em que se realizaram as Fiscalizações Ordenadas nos Hospitais, UPAs e UBSs, bem assim promova o atendimento dos quesitos do i-Saúde – IEG-M indicados pela Fiscalização, com vistas ao alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável estabelecido pela Agenda 2.030 entre Países membros da ONU.

O Executivo promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 20.049.640,67) correspondente a 4,53% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 442.290.157,30), abaixo do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição



Federal¹¹. Contudo, deve a Administração providenciar a mencionada transferência de duodécimos até o dia 20 de cada mês, consoante o previsto no inciso II do § 2º do aludido dispositivo constitucional¹².

Feitos os devidos ajustes, as despesas com pessoal e reflexos atingiram 49,52% (R\$ 336.297.190,72) da Receita Corrente Líquida (R\$ 679.135.539,86) em 31 de dezembro de 2019, permanecendo abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹³, nos três quadrimestres do exercício.

¹¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

¹² **Art.29-A**

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

¹³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	282.268.357,21	308.404.644,12	308.930.850,52	302.217.704,86
Inclusões da Fiscalização	21.015.824,57	19.762.103,03	20.449.984,03	34.079.485,86
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	303.284.181,78	328.166.747,15	329.380.834,55	336.297.190,72
Receita Corrente Líquida	583.408.516,86	619.188.153,60	624.820.161,84	679.135.539,86
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	583.408.516,86	619.188.153,60	624.820.161,84	679.135.539,86
% Gasto Informado	48,38%	49,81%	49,44%	44,50%
% Gasto Ajustado	51,98%	53,00%	52,72%	49,52%

Todavia, os argumentos expostos em defesa prévia não afastam a necessidade de a Prefeitura passar a exigir nível universitário de escolaridade para o provimento dos cargos em comissão, nos termos do item 08 do Comunicado SDG nº 32/2015¹⁴, cessar o pagamento de abono de aniversário aos servidores, uma vez divorciado do interesse público almejado pelos artigos 111¹⁵ e 128¹⁶ da Constituição Estadual, interromper o acúmulo indevido de cargos públicos junto ao CEJAM e a outros órgãos da Administração e deixar de utilizar contratos de gestão para intermediar a admissão de Agentes de Combate à Endemias.

14 COMUNICADO SDG Nº 32/2015

8 - As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

15 Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

16 Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por outro lado, ainda que acolhidos os argumentos de defesa¹⁷, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições em montante (R\$ 165.132.325,28) correspondente a 22,63% da despesa fixada inicial prejudicaram o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁸, pois registrado déficit orçamentário de R\$ 16.191.090,75 (2,36% da receita realizada) no período.

Demais, consoante exposto pela Unidade de Economia da Assessoria Técnica (evento 126-1), diante do princípio da

17

Receitas	Previsão	Realização	
Subtotal das Receitas	R\$ 694.911.652,01	R\$ 687.552.819,55	
Outros Ajustes - Retificado		- R\$ 1.371.965,86	
Total das Receitas Retificado	R\$ 694.911.652,01	R\$ 686.234.853,69	
Déficit de Arrecadação Retificado		- R\$ 8.676.798,32	- 1,25%
<hr/>			
Subtotal das Despesas	R\$ 729.767.056,56	R\$ 694.014.623,33	
Outros Ajustes - Retificado		R\$ 8.411.321,11	
Total das Despesas	R\$ 729.767.056,56	R\$ 702.425.944,44	
Economia Orçamentária		R\$ 27.341.112,12	- 3,75%
RESULTADO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (DÉFICIT) RETIFICADO		- R\$ 16.191.090,75	- 2,36%

¹⁸ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



anualidade das contas, não se mostra possível atender pleito da origem para se considerar na apuração do Resultado Financeiro a quantia (R\$ 20.434.758,10)¹⁹ relativa aos estornos de restos a pagar não processados, provenientes de saldos de contratos, empenhos de materiais de consumo, serviços e obras que foram empenhadas globalmente, porém deixaram de ser executadas nos exercícios anteriores ao período em apreço (2019).

Por via de consequência, remanesce o indesejado déficit financeiro de R\$ 73.612.288,72, equivalentes a 39 dias de arrecadação (RCL/2019 – R\$ 679.135.539,86), acarretando expansão do resultado econômico negativo em R\$ 13.009.823,42, além da redução de 3,06% da situação patrimonial.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (73.612.288,72)	R\$ (65.259.845,88)	12,80%
Econômico	R\$ (13.009.823,42)	R\$ (10.798.859,83)	20,47%
Patrimonial	R\$ 438.715.829,88	R\$ 452.567.961,55	-3,06%

19

Empenhos Não Processados e Estornados - Restos a Pagar 2018	R\$ 14.203.798,56
Empenhos Não Processados e Estornados - Restos a Pagar 2017	R\$ 5.045.337,15
Empenhos Não Processados e Estornados - Restos a Pagar 2016	R\$.111.021,38
Empenhos Não Processados e Estornados - Restos a Pagar 2015	R\$ 74.601,01
Total de Empenhos Não Processados e Estornados - Restos a Pagar	R\$ 20.434.758,10



Além da quebra da ordem cronológica de pagamentos, verificou-se a expansão de 25,46% do montante da dívida fluante (2018 – R\$ 153.016.930,39 e 2019 – R\$ 159.289.307,05), em relação ao antecedente exercício (2018), bem como o excessivo pagamento de tarifas bancárias (R\$ 1.025.260,25), que cresceram 46,22% em relação ao início do mandato, além do empenhamento de despesas (R\$ 4.777.291,09) após a prestação de serviços de limpeza urbana pela empresa Embu Ecológica Ltda., em contrariedade ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64²⁰.

Atrelado ao regime ordinário de pagamento de precatórios, verificou-se, após ajustes da Fiscalização, que o Executivo possuía saldo a pagar no montante de R\$ 23.476.220,03, em 31 de dezembro de 2019, deixando de liquidar no período em apreço a quantia de R\$ 2.614.110,14, afeta ao passivo judicial do exercício em exame (2019).

A insuficiente quitação dos débitos de tal natureza, exigíveis no exercício em exame, confirma-se diante dos argumentos expostos pela própria defesa de que o município obteve deferimento do Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - DEPRE para parcelar dois requisitórios, cujo montante superava 15% do total dos precatórios devidos e constantes do Mapa Orçamentário de 2019, bem assim à vista da notícia sobre o indeferimento pelo E. Tribunal de Justiça da suspensão da dívida vencida no período (2019), com quitação da quantia de R\$ 2.380.040,28 apenas no subsequente exercício, em

²⁰ **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



13 de julho de 2.020, em contrariedade ao § 5º do artigo 100 da Constituição Federal²¹.

Outro ponto a desabonar os balanços refere-se à injustificada e contumaz falta de recolhimento dos valores devidos ao PIS/PASEP (competências 05/19, 06/19, 08/19, 09/19 e 10/19), ao Instituto de Previdência do Município - EMBUPREV (parcela patronal – R\$ 10.425.148,52 e aos aportes para amortização do déficit atuarial – R\$ 15.645.229,04) com posterior parcelamento dos débitos da espécie, comprometendo orçamentos e gestões futuras.

Contribui, ainda, para a reprovação dos balanços o insatisfatório desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2019 – Nota “C” – baixo nível de adequação). A fragilidade confirma-se por meio das notas “C” conferidas ao i-Planejamento, i-Educ, i-Ambiente e i-Gov-TI, e “C+” atribuídas ao i-Fiscal e i-Cidade.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE EMBU

²¹ **Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



DAS ARTES, relativas ao exercício de 2.019, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomende-se ao Executivo que aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, notadamente quanto à nomeação de servidor efetivo para o cargo de Responsável pelo setor, efetue o controle finalístico da Administração Indireta, realize o adequado planejamento para as contratações diretas, corrija as divergências entre os valores contabilizados e aqueles registrados no sistema de arrecadação do IPTU, INSS e Outras Receitas Correntes, apoie-se em leis específicas para promover movimentações orçamentárias, atualize e registre adequadamente os saldos de precatórios, controle os requisitórios a receber, incremente a cobrança da dívida ativa, elimine os defeitos anotados no item Demais Despesas Exigíveis para Análise, inclua as informações sobre a iluminação pública no Sistema Patrimonial da Prefeitura, restrinja os dispêndios com tarifas bancárias, mantenha o controle sobre a qualidade do trabalho prestado pelas concessionárias de serviço público, verifique a conveniência de iniciar processo administrativo voltado a apurar a inexecução de projeto executivo para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as escolas do município, reveja o teto da remuneração dos servidores que trabalham no Executivo e no CEJAM, regulamente o transporte remunerado privado individual de passageiros, observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as imperfeições apontadas nos itens *Obras de pavimentação, Obras*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

paralisadas, Revisão Periódica do Cadastro Imobiliário, Atualização da Planta Genérica de Valores, Adoção de Alíquotas progressivas para a Cobrança do IPTU, Bens Patrimoniais, Estrutura Física das Unidades de Saúde, i-Ambiente, i-Cidade e i-GOV-TI.

GCECR
JMCF

PARECER

TC-004964.989.19-8

Prefeitura Municipal: Embu das Artes.

Exercício: 2019.

Prefeito: Claudinei Alves dos Santos.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO, EXCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS NO EXERCÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS COM POSTERIOR PARCELAMENTO DA DÍVIDA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,75%
DESPESAS COM FUNDEB	101,36%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	71,99%
DESPESAS COM PESSOAL	49,52%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,91%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,05%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 17 de agosto de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à

aprovação das contas do PREFEITO DE EMBU DAS ARTES, relativas ao exercício de 2019, com recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2021.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator